



**Câmara Municipal de Belém**  
**Sala da Comissão de Licitação**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 098/2021.**

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇO - 01/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO-ANEXO DO PRÉDIO-SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**RECORRENTE:** INFINITY ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDA:** CPL/CMB

---

**I – SINÓPSE DOS FATOS**

A presente medida recursal decorre do inconformismo da Empresa Infinity Engenharia Ltda, insurgindo-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belém (CPL/CMB), proferida nos autos da Tomada de Preço nº 001/2021, do Processo Administrativo nº 098, publicada em 09 de junho de 2021, a qual, tomando por supedâneo as informações técnicas, a documentação constante dos autos processuais e as propostas de preços, classificou como 1ª colocada no certame a Empresa SANECON – Saneamento e Construção Civil EIRELI-EP, como 2ª colocada a Empresa Continental Service Serviços de Construção Eireli e, como 3ª colocada, a Empresa Infinity Engenharia Ltda, ficando ainda consignado pela CPL/CMB a abertura de prazo regimental de 05 (cinco) dias úteis, em conformidade ao disposto no artigo 109, I, “b” da Lei 8.666/93, para apresentação de Recurso Administrativo;

A empresa Recorrente, procura assentar o direito que reivindica, aduzindo, no mérito, que:

A Empresa SANECON habilitada pela CPL/CMB e classificada e, 1º lugar apresentou, no item 2.1 de sua proposta “Administração local da obra (mês)”, em sua CPU, um Engenheiro Civil de Obra Junior com coeficiente de 35 horas/mês, quando o mínimo seria de 220 horas mensais, entendendo que a produtividade seria insuficiente para administrar um mês de obra e que o coeficiente dentro da composição por mês seria insuficiente, e o correto seria colocar mão de obra mensalista como encarregado, além de colocar o coeficiente da CPU de 01 mês ou ainda colocar o engenheiro mensalista para um mês ou engenheiro horista, com coeficiente de 220 hs, pois 35 horas seriam insuficientes para o cumprimento do que é solicitado pelo Instrumento Convocatório.



**Câmara Municipal de Belém**  
**Sala da Comissão de Licitação**

Que a Empresa CONTINENTAL, optante pelo simples nacional, possuindo assim o Encargo Social e BDI composições diferenciadas, tornou impossível a análise pelo fato de não ter apresentado composição detalhada do BDI que está utilizando (26,95%) e que por isso estariam sendo descumpridos os itens 7.7.2.7, 7.7.2.12 e 7.7.2.13 do Edital.

Juntou aresto do TCU relacionado ao detalhamento das composições do BDI.

Requeru a reforma da decisão da CPL/CMB, com a desclassificação das Empresas ora impugnadas.

## **II - DAS CONTRARRAZÕES**

### **II.I - Contrarrazões, a Empresa SANECON –SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-EPP, aduz que:**

As razões recursais não encontram respaldo no Edital da Licitação, tomando por paradigma o orçamento-base proposto pela CMB no Edital da Licitação, quando estabelece no item 2.1 “administração local da obra”, pelo período de 06 (seis) meses e com preço unitário de R\$5.738,57 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais, cinquenta e sete centavos), sendo o preço total de R\$34.431,42 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais, cinquenta e sete centavos).

Que, inexistente a exigência no edital de manter engenheiro civil na obra em tempo integral, pelo período de 220hs por mês, considerando ainda tratar-se de obra de pequeno grau de dificuldade. Pois, o preço máximo mensal previsto no orçamento-base, incluindo todos os encargos sociais, de R\$5.738,57 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), não faz frente ao salário mínimo de engenheiro civil, definido pelo Conselho de Engenharia que é de 06 (seis) salários mínimos para 06 (seis) horas diárias trabalhadas, de acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 4.950-A/1966, do que, considerando que o salário mínimo é de R\$1.100,00 (Um mil e cem reais), resultaria, hoje, num valor de R\$-6.600,00 (seis mil e seiscentos reais líquidos).

Desta forma, não haveria como manter o profissional em tempo integral sem que fosse extrapolado o preço máximo proposto pela Câmara Municipal de Belém, portanto, a alegação da Recorrente, com relação ao item indicado, não encontra respaldo no instrumento convocatório.

Que, se de modo diverso entender a CPL, seja oportunizada a possibilidade de ratificar a proposta de preço, sem majoração do valor global proposto, em conformidade à Jurisprudência do TCU colacionada pela Recorrida, uma vez que segundo o aresto caso sejam detectados erros no



**Câmara Municipal de Belém**  
**Sala da Comissão de Licitação**

preenchimento de Planilha estes não são suficientes para ensejar desclassificação, uma vez que poderão ser ajustados sem majoração do preço ofertado, diante da comprovação de que seja suficiente para arcar com os custos da contratação. Não podendo, assim, haver desclassificação sumária.

Requer que o Recurso seja julgado improcedente.

**II.II - Contrarrazões da Empresa CONTINENTAL.**

A Recorrida, CONTINENTAL, pugna pela improcedência das razões recursais, manifestando que, diante da sua condição de optante pelo simples nacional, o que a sujeita à apresentação do Encargo Social e do BDI, em composições diferenciadas, a bem da verdade, cumpriu regularmente com as obrigações constantes dos itens 7.7.2.7, 7.7.2.12 e 7.7.2.13 do Edital,

Ressalta que a documentação relativa à proposta de preços, anexada aos autos do processo de licitação em referência, atende perfeitamente às exigências estabelecidas nos itens do Edital, estando, assim, em conformidade ao que foi exigido pela CMB, em conformidade ao constante do Anexo I – Composição Analítica do BDI e do Anexo II – Encargos Sociais.

Uma vez que foram cumpridas as exigências constantes do edital, que as alegações da Recorrente são protelatórias, devendo o Recurso Administrativo ser considerando improcedente.

São estes os fatos e fundamentos.

**III – DA DECISÃO**

**Preliminarmente**, importa mencionar, que o Recurso Administrativo foi apresentado de forma tempestiva, considerando que a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belém (CPL/CMB), proferida nos autos do processo licitatório em epígrafe, sobre a classificação das Empresas licitantes, foi publicada em 09 de junho de 2021, ficando registrado em ata, pela CPL/CMB, a abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis, *ex vi* disposto no artigo 109, I, “b” da Lei 8.666/93, para apresentação de Recurso Administrativo.

Em seguida, a Comissão deu conhecimento acerca da interposição do recurso da empresa Recorrente e abriu prazo para contrarrazões.



**Câmara Municipal de Belém**  
**Sala da Comissão de Licitação**

No tange o **MÉRITO**, importa aduzir, quanto à **Impugnação em face da Empresa SANECON**, que as razões recursais são improcedentes, uma vez que o item 2.1 do Edital se refere a “administração local da obra”, por um período definido de 06 (seis) meses, com preço unitário de R\$5.738,57 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), num valor total de R\$34.431,42 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Dessa forma o pedido em tela não encontra respaldo no instrumento convocatório, uma vez que este não exige a presença de um engenheiro em tempo integral, por um período de 220 horas, mesmo por se tratar de uma obra considerada de pequeno porte (Reforma Predial), ou seja, a ser realizada no prédio-anexo da CMB.

Ressalte-se ainda que o preço máximo mensal constante no orçamento-base, acrescido dos encargos sociais, na ordem R\$5.738,57 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), não poderia alcançar o salário mínimo da categoria de engenheiro civil, que é de 06 (seis) salários mínimos, considerando 06 (seis) horas diárias trabalhadas, em conformidade ao artigo 5º da Lei Federal nº 4.950-A/1966 e considerando que salário mínimo è na ordem de R\$1.100,00 (Hum mil e cem reais), o valor total seria de R\$-6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), não havendo, portanto, como manter um engenheiro em tempo integral sem extrapolar o peço máximo proposto pela Câmara Municipal de Belém, tornando-se totalmente improcedente as alegações da Recorrente, relativas ao item indicado.

Cabe ainda aduzir, caso fosse detectado “erros de fato”, seria possível ainda dar oportunidade de que fossem procedidas as devidas retificações às propostas de preços, uma vez que seria mantido o valor global proposto pela CMB, haja vista que estes erros não seriam suficientes para ensejar desclassificação da Recorrida, o que torna totalmente improcedente o pedido de desclassificação sumária.

Quanto a **Impugnação em face da Empresa CONTINENTAL**, as razões apresentadas pela Recorrente são improcedentes, uma vez que, após a análise acurada dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da documentação constante dos autos, a CPL/CMB chega ao convencimento de a documentação apresentada pela Empresa CONTINENTAL foi suficiente para atender as exigências contidas nos itens do Edital em referência. A proposta de preços da Empresa foi apresentada aos moldes do que foi solicitado no Edital, em conformidade ao constante no Anexo I – Composição Analítica do BDI e do Anexo II – Encargos Sociais.



**Câmara Municipal de Belém**  
**Sala da Comissão de Licitação**

Além disso, no que afeta o instituto das licitações públicas, na conformidade da Lei nº 8.666/93, uma vez observados, como garantia e segurança jurídica, os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, tendo como objetivo precípuo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante ampla competitividade, meras alegações de irregularidades a exemplo do que foi apresentado pela Recorrente, não têm o condão de modificar a decisão da Comissão de Licitação, quando a mesma esta pautada em rígida e estrita observância à legalidade.

Desta forma, data vênia, as arguições apresentadas pela Recorrente se mostram meramente protelatórias, eis que desprovidas de elementos fáticos e/ou jurídicos, as quais serão consideradas improcedentes por esta CPL.

Isto posto, considerando os fatos e fundamentos apresentados, a decisão da CPL/CMB é no sentido de **CONHECER** do presente Recurso Administrativo e, no Mérito: **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que classificou como 1ª colocada no certame a Empresa SANECON – Saneamento e Construção Civil EIRELI-EP, como 2ª colocada a Empresa Continental Service Serviços de Construção Eireli e, como 3ª colocada, a Empresa Infinity Engenharia Ltda.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Belém/PA, em 24 de junho de 2021.

---

**RODMAR MANITO SANTOS**  
**Presidente da CPL/CMB**